



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n. 0600087-83.2021.6.21.0160

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Requerente: CIDADANIA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

GILSOMAR DA SILVA

JONATA PACE

RODRIGO ANDRADE KARAN

PAULO ARAUJO RIBEIRO EICHENBERG

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. USO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL RELATIVO A AÇÃO DE DESPEJO. OBRIGAÇÕES NÃO DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS AO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO PRESTADOR COM A DÍVIDA EM QUESTÃO, ASSUMIDA PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DA SIGLA. PAGAMENTO DO MESMO ACORDO PELO ÓRGÃO ESTADUAL, GLOSADO NA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2018, JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR DA IRREGULARIDADE, ACRESCIDO DE MULTA DE ATÉ 20%. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. MULTA. ART. 44, INC. V, DA LEI Nº 9.096/95. APONTAMENTO QUE NÃO É OBJETO DO RECURSO. PERCENTUAL ALTO DAS IRREGULARIDADES. NÃO INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVO, E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE PORTO ALEGRE, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão **(i)** da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (R\$ 147.466,32); e **(ii)** da não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (R\$ 9.500,00). Determinou, ainda, o recolhimento do montante equivalente à primeira irregularidade, acrescido de multa de 10%, ao Tesouro Nacional e, quanto à segunda irregularidade, o depósito em conta específica, com acréscimo do percentual de 12,5% caso não comprovada a destinação dos recursos no exercício de 2021 (ID 44969489).

Irresignado, o prestador recorreu **unicamente em relação à primeira irregularidade**. Em suas razões recursais sustenta que (a) as divergências de valores decorrem do fato de que foram firmados dois acordos, o primeiro no ano de 2018, cumprido apenas parcialmente, em razão de dificuldades financeiras, e o segundo no ano de 2019, cumprido integralmente; **(b)** a ausência de declaração da dívida na prestação de contas de 2017 deve-se à inexistência, à época, de “*um valor definido da dívida, a qual ainda estava em discussão*”; **(c)** o entendimento pela devolução dos valores correspondentes ao principal e acessórios fere o princípio da razoabilidade, pois “*quanto ao principal nada foi apontado, sendo considerado regular o gasto*”; e que **(d)** a importância de R\$ 20.000,00 refere-se a honorários advocatícios, pagos para defesa do próprio partido no processo de execução. Por fim, alega que a falha não enseja a reprovação das contas e devolução dos valores, razão pela qual postula o provimento do recurso para aprovar as contas, ainda que com ressalvas (ID 44969500).

O Ministério Público Eleitoral em primeira instância apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 44969504).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da intempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

A intimação da sentença que desaprovou as contas ocorreu em 06.04.2022 (ID 44969490).

O prestador interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (ID 44969493).

A intimação da decisão que julgou os aclaratórios foi disponibilizada no DJE em 18.04.2022, sendo que o sistema registrou ciência em 19.04.2022, conforme se verifica na aba “expedientes” do processo em primeira instância. Em razão disso, o tríduo recursal encerrou-se em 22.04.2022, sexta-feira.

O recurso foi apresentado somente em 25.04.2022, segunda-feira (ID 44969500), sendo, portanto, **intempestivo**.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, na eventualidade, passa-se à análise do mérito recursal.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

Da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (R\$ 147.466,32).

A questão devolvida à apreciação desse e. Tribunal diz respeito à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, utilizados para cumprir acordo judicial, cujas parcelas abarcaram, além do valor principal, os encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação, incluindo multa e honorários do advogado do credor.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos pelo Diretório Municipal do CIDADANIA, o locador do imóvel – em tese utilizado pelo partido – ajuizou ação de despejo por falta de pagamento, tombada sob nº 1.12.0055479-6, em face do locatário e seus fiadores, legitimados passivos por constarem no aditamento contratual.

No aditamento, porém, consta como locatário “Partido Popular Socialista, Pessoa Jurídica de Direito Privado, representado pelo presidente do diretório do estado do Rio Grande do Sul, Sr. Nelson Luiz Proença Fernandes” (ID 44969478, p. 6), ainda que não esteja visível a data do reconhecimento das assinaturas.

Portanto, a locação foi feita para o Diretório Estadual do PPS, agremiação sucedida pelo CIDADANIA.

No acordo judicial em questão, firmado em 2019 (ID 44969479), há referência ao PPS e à obrigação de pagamento do valor total de R\$ 368.665,67, para por fim às pendências de alugueis discutidas naqueles autos. Não há, contudo, nenhuma informação acerca das razões pelas quais a obrigação deveria ser assumida pelo Diretório Municipal do CIDADANIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A uma, o órgão municipal não está referido no aditamento; a duas, não há nos autos documentação comprobatória apta a demonstrar que o ora prestador fazia uso do imóvel locado.

Outrossim, consta que foram feitos outros pagamentos, com origem nos mesmos fatos, ao Sr. Osny Coradini Guilherme, conforme apurado na prestação de contas nº 0600268-50.2019.6.21.0000, relativa ao exercício de 2018, apresentada pelo Diretório Estadual do Cidadania e apreciada por esse e. TRE-RS, já com trânsito em julgado.

O acórdão então proferido conta com a seguinte ementa (opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para integrar a fundamentação, sem modificação da conclusão do julgado):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENSEJAM DÚVIDA QUANTO À REGULARIDADE DAS DESPESAS CORRESPONDENTES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. USO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO RELATIVO À AÇÃO DE DESPEJO. OBRIGAÇÕES NÃO DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS AO CREDOR. INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO DO TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS NAS CONTRATAÇÕES. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO OBSERVADO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. DETERMINADA A APLICAÇÃO DO MONTANTE NÃO ALOCADO, ALÉM DO PERCENTUAL PREVISTO PARA O PRÓPRIO EXERCÍCIO. DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. AUSÊNCIA DO EFETIVO VÍNCULO PARTIDÁRIO DOS DOADORES. RECOLHIMENTO DOS VALORES DOADOS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL ALTO DAS IRREGULARIDADES. INVIABILIZADA A INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO PATAMAR DE 10% SOBRE O TOTAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

(...)

4. Apontado o uso de verbas do Fundo Partidário para pagamento relativo à ação de despejo por inadimplemento de aluguéis contra o diretório estadual partidário. As obrigações constituídas no exercício e não pagas devem ser declaradas no demonstrativo específico. Incabível a alegação de que a dívida deixou de ser contabilizada nas contas anuais de 2017 porque ainda não havia um valor definido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que o montante principal restou estabelecido por sentença condenatória prolatada em 09.12.2014. Além disso, em razão da ausência de detalhamento da composição dos valores transferidos ao credor, não permitindo a discriminação das parcelas referentes ao principal, juros moratórios, multas, atualização monetária, honorários advocatícios, devem ser considerados irregularmente utilizados valores advindos do Fundo Partidário, impondo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 59, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17.

(...)

8. Reconhecidas integralmente as irregularidades relatadas no parecer conclusivo do órgão de análise técnica, que representam aproximadamente 58% dos recursos arrecadados no exercício financeiro de 2018, inviabilizando a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigar a repercussão das falhas no comprometimento da confiabilidade e higidez das contas. Determinada a aplicação da penalidade de multa no patamar de 10% sobre o total das irregularidades verificadas, nos termos do art. 49, caput, da Resolução TSE n. 23.546/17 (art. 37 da Lei n. 9.096/95).

9. Desaprovação das contas partidárias, com fulcro no art. 46, inc. III, al. “a”, da Resolução TSE n. 23.546/17. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa. Suspensão de quotas do Fundo Partidário. Aplicação de valor em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

(PCA 0600268-50.2019.6.21.0000, j. 08.09.2021, Rel. Des. Eleitoral Sílvio Ronaldo Santos de Moraes)

Verifica-se, pois, que essa Corte já apreciou a questão, quando do julgamento da prestação de contas do órgão estadual do partido relativa ao exercício de 2018, tendo considerado irregular o pagamento do acordo judicial realizado com recursos do FP.

Trata-se, nos dois casos, dos mesmos fatos, relativos ao inadimplemento de obrigações contratuais que levou à execução judicial, em cujos autos houve composição entre as partes. A relação jurídica subjacente está representada pelo Contrato de Locação Não Residencial nº 10.090 e seu aditamento (ID 44969478 deste processo e ID 5953533 do processo nº 0600268-50.2019.6.21.0000).

Assim, os pagamentos dizem respeito a dívida cuja relação com o ora prestador não está demonstrada – sendo de ressaltar que não há nos autos comprovação de que o prédio alugado serviu de sede para o Diretório Municipal do Cidadania, que tampouco fez parte do acordo judicial.

Por outro lado, a utilização, para cumprimento da avença, de recursos oriundos do Fundo Partidário, é matéria já superada em razão do decidido por essa e. Corte quando do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento da Prestação de Contas de 2018 do Diretório Estadual da agremiação (processo nº 0600268-50.2019.6.21.0000).

Estranhamente, os argumentos trazidos pelo partido em razões recursais repetem o que foi aduzido pelo diretório estadual nas razões finais ofertadas no processo nº 0600268-50.2019.6.21.0000, como se pode constatar da seguinte transcrição:

Processo nº 0600087-83.2021.6.21.0000, razões de recurso (ID 44969500):

“Pagamento a OSNY CORADINI GUILHERME- valor de R\$ 147.916,90

Em relação ao primeiro parecer, foi sanada a prova que o prédio locado e objeto do acordo judicial era a sede partidária.

Os valores de divergência estão ligados ao fato de que houveram 2 acordos, sendo que o primeiro firmado em 2018 acabou não sendo cumprido por dificuldades financeiras, tendo sido pagas 1 ou 2 parcelas e depois cessaram os pagamentos.

Posteriormente, foi feito novo acordo judicial, e devidamente homologado judicialmente com atualização dos valores, no ano de 2019, e que foi honrado pelo partido. Nada foi declarado na Prestação de Contas de 2017 porque o processo judicial estava em tramitação, não havia um valor definido da dívida, a qual ainda estava em discussão, bem como houveram várias tentativas de acordo não aceitas pela outra parte.

Verifica-se que o examinador explicita que entendeu não sanado o apontamento por “ausência de detalhamento da composição dos valores transferidos pela agremiação a Osny Coradini Guilherme, que permita identificar o montante relativo a juros moratórios, multas e atualização monetária” e considerou irregular o gasto total de R\$ 147.916,90 .

Em outras palavras, em função de não ter sido possível detalhar as obrigações acessórias, se pretende a devolução do principal e dos acessórios, o que fere o princípio da razoabilidade, eis que quanto ao principal nada foi apontado, sendo considerado regular o gasto, não havendo nada que determine sua devolução.

A falha apontada não tem a gravidade capaz de ensejar a reprovação das contas e devolução dos valores, eis que comprovado que a despesa adveio de alugueis da sede do partido, impagos em anteriores administrações, e que redundou em ação judicial de cobrança e consequente parcelamento do débito, através de acordo firmado entre as partes e devidamente homologado judicialmente (documento anexo) O acordo judicial firmado trouxe o valor final, com as correções de lei que totalizou R\$ 384.848,95, e a forma de pagamento, o número de parcelas e o valor de cada parcela, já incluído nesse total a verba honorária dos patronos do credor de 10% e multa de 10% do art. 523, §1º do CPC .

Já o valor de R\$ 20.000,00 pagos ao escritório Demóstenes Pinto, Scheibe, Schumacher e Cogo Advogados Associados diz respeito à defesa da própria agremiação no processo de execução.

Nesse passo, a dívida está perfeitamente delineada, descrita e paga conforme acordo judicial, não podendo o partido ser penalizado por honrar compromisso representado em acordo judicial e ainda ter que devolver o valor pago ao Tesouro, em verdadeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

penalização indevida, pois não houve ato ilícito.

Nesse passo, entende extremamente rigorosa a recomendação do examinador ao propor a desaprovação das contas por ausência de detalhamento de pagamentos dos acessórios da dívida, com devolução dos valores, (inclusive do principal, que sequer foi impugnado), posto que devidamente demonstrada a legalidade e transparência referentemente ao débito e pagamento do processo judicial, devendo ser reforma a sentença para aprovação das contas ou aprovação com ressalvas.”

Processo nº 0600268-50.2019.6.21.0000, razões finais (ID 42539033):

“Item 3 – Pagamento a OSNY CORADINI GUILHERME- valor de R\$ 147.916,90

Em relação ao primeiro parecer, foi sanada a prova que o prédio locado e objeto do acordo judicial era a sede partidária.

Os valores de divergência estão ligados ao fato de que houveram 2 acordos, sendo que o primeiro firmado em 2018 acabou não sendo cumprido por dificuldades financeiras, tendo sido pagas 1 ou 2 parcelas e depois cessaram os pagamentos.

Posteriormente, foi feito novo acordo judicial, e devidamente homologado judicialmente com atualização dos valores, no ano de 2019, e que foi honrado pelo partido,

Nada foi declarado na Prestação de Contas de 2017 porque o processo judicial estava em tramitação, não havia um valor definido da dívida, a qual ainda estava em discussão, bem como houveram várias tentativas de acordo não aceitas pela outra parte.

Verifica-se que o examinador explicita que entendeu não sanado o apontamento por “ausência de detalhamento da composição dos valores transferidos pela agremiação a Osny Coradini Guilherme, que permita identificar o montante relativo a juros moratórios, multas e atualização monetária” e considerou irregular o gasto total de R\$ 147.916,90 .

Em outras palavras, em função de não ter sido possível detalhar as obrigações acessórias, se pretende a devolução do principal e dos acessórios, o que fere o princípio da razoabilidade, eis que quanto ao principal nada foi apontado, sendo considerado regular o gasto, não havendo nada que determine sua devolução.

A falha apontada não tem a gravidade capaz de ensejar a reprovação das contas e devolução dos valores, eis que comprovado que a despesa adveio de alugueis da sede do partido, impagos em anteriores administrações, e que redundou em ação judicial de cobrança e consequente parcelamento do débito, através de acordo firmado entre as partes e devidamente homologado judicialmente (documento anexo)

O acordo judicial firmado trouxe o valor final, com as correções de lei que totalizou R\$ 384.848,95 , e a forma de pagamento, o número de parcelas e o valor de cada parcela, já incluído nesse total a verba honorária dos patronos do credor de 10% e multa de 10% do art. 523, §1º do CPC .

Já o valor de R\$ 20.000,00 pagos ao escritório Demóstenes Pinto, Scheibe, Schumacher e Cogo Advogados Associados diz respeito à defesa da própria agremiação no processo de execução.

Nesse passo, a dívida está perfeitamente delineada, descrita e paga conforme acordo judicial, não podendo o partido ser penalizado por honrar compromisso representado em acordo judicial e ainda ter que devolver o valor pago ao Tesouro, em verdadeira penalização indevida, pois não houve ato ilícito.

Nesse passo, entende extremamente rigorosa a recomendação do examinador ao propor a desaprovação das contas por ausência de detalhamento de pagamentos dos acessórios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dívida, com devolução dos valores, (inclusive do principal, que sequer foi impugnado), posto que devidamente demonstrada a legalidade e transparência referentemente ao débito e pagamento do processo judicial.”

Nesse quadro, reitera-se que a obrigação quanto ao adimplemento do acordo judicial firmado recai sobre o Diretório Estadual do CIDADANIA – responsável pela dívida decorrente de valores de alugueis pretéritos não pagos –, e não sobre o órgão municipal da sigla, o que impõe reconhecer que todos os pagamentos efetuados ao Sr. Osny Coradini Guilherme pelo ora prestador são irregulares.

Não fosse isso, tampouco há indicação, entre os valores objeto de reconhecimento judicial de dívida, acerca de qual montante constituiria, em tese, a dívida principal, e qual está relacionado a encargos com juros moratórios, multa e atualizações monetárias decorrentes de inadimplência, além de honorários devidos à parte adversa. Nessa linha, a ausência de detalhamento da composição dos valores transferidos pela agremiação a Osny Coradini Guilherme inviabiliza a identificação da parte correspondente ao adimplemento de despesas decorrentes de sanções, que não podem ser pagas com os recursos do Fundo Partidário.

De outra senda, e ao contrário do alegado nas razões recursais, o entendimento pela devolução dos valores correspondentes ao principal e acessórios não fere o princípio da razoabilidade, na medida em que o prestador deixou de demonstrar, com a clareza e a transparência exigidas pelo processo de prestação de contas, o valor original dos alugueis devidos e objeto da ação de judicial de cobrança, possibilitando a análise do gasto.

O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe expressamente que “*Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros*”.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 160.295,04, VALOR EQUIVALENTE A 6,08% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE FALHA GRAVE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

(...)

3. Pagamento de multa e de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devido em decorrência do inadimplemento de obrigações, não se subsume ao comando normativo contido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual **não podem ser pagos com os recursos do Fundo Partidário**, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedente.

(...)

(Prestação de Contas nº 28074, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 16/05/2019. Grifo nosso.)

De qualquer forma, essa questão, como dito, já foi apreciada por essa e. Corte no julgamento da prestação de contas do Diretório Estadual do CIDADANIA relativamente ao exercício de 2018 (processo nº 060026850, j. em 08.09.2021). O que se identifica, no caso, é uma tentativa das instâncias do partido, que beira a má-fé, de renovar, em outro exercício, os mesmos pagamentos com recursos do Fundo Partidário que já haviam sido apontados como irregulares pela área técnica da Justiça Eleitoral. De fato, na prestação de contas nº 0600268-50.2019.6.21.0000 o Exame da Prestação de Contas já apontara a irregularidade em 24.09.2019, sendo que no ano seguinte os pagamentos foram novamente realizados, dessa vez por intermédio do Diretório Municipal.

Assim, impõe-se a manutenção da irregularidade do gasto com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 147.466,32, e da determinação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, acrescido de multa no percentual de 10%, conforme determinado na sentença, nos termos do art. 48, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, cumpre registrar que as irregularidades identificadas na prestação de contas do recorrente (R\$ 147.466,32 + R\$ 9.500,00) correspondem a 82,61% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 190.000,00), não se mostrando cabível a aplicação dos postulados da proporcionalidade ou da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso, por intempestivo**; e, no mérito, acaso conhecido, pelo seu desprovimento, mantendo-se a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.